



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.433 - SP (2014/0293910-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : NALINRATN KETTRONGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, ambos do CPP).
2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC 198.386/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).
3. No caso em exame, o Juízo de primeiro grau de forma devidamente fundamentada, indeferiu o pedido de complementação da perícia técnica, tendo sido ressaltada a sua desnecessidade e seu caráter puramente protelatório, considerando que o laudo pericial realizado atestou a apreensão de 6.982g (seis mil novecentos e oitenta e dois gramas - massa líquida) de cocaína.
4. "A aferição do grau de pureza é dispensável para a identificação da natureza e da quantidade da substância transportada, sendo notório que a cocaína, pelo seu alto custo, é misturada a outros produtos para aumentar o lucro dos traficantes, vários deles igualmente nocivos para a saúde pública". (RHC 54.302/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2015).
5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.433 - SP (2014/0293910-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : NALINRATN KETTRONGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **NALINRATN KETTRONGE** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta nos autos que a recorrente foi presa em flagrante (prisão convertida em preventiva) e denunciada como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, porque teria tentado embarcar em vpo da companhia aérea Etihad Airways, para Abu Dabhi/Emirados Árabes Unidos, com destino final em Nova Delhi/Índia, trazendo, sem autorização legal ou regulamentar, 6.982g (seis mil novecentos e oitenta e dois gramas - massa líquida) de cocaína (e-STJ, fls. 119-122). Submetido o conteúdo do invólucro encontrado na mala de Nalinratn Kettronge a exame preliminar de constatação, o resultado foi positivo para cocaína (e-STJ, fls. 185-191).

Na apresentação da defesa prévia, a defesa requereu a complementação do laudo pericial, no intuito de se comprovar o grau de pureza da substância apreendida na bagagem da recorrente, de modo a estabelecer a quantidade de cocaína apreendida, o que foi indeferido pelo Juízo singular.

Contra essa decisão e reiterando o pleito de imediata complementação do laudo pericial, foi impetrado prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 202-209).

Neste recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que referida perícia é necessária para se estabelecer com clareza e exatidão a quantidade certa de cocaína apreendida apta a influir na dosimetria da pena.

Requer, assim, a reforma do acórdão, a fim de que seja determinada a complementação do laudo químico-toxicológico, para que se determine o teor de cocaína da massa líquida apreendida em seu poder e na hipótese de ser a quantidade de massa líquida apreendida utilizada como base para a majoração da pena sem que seja realizado o laudo complementar, que seja reconhecida a nulidade da sentença (e-STJ, fl. 220).

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 236-240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.433 - SP (2014/0293910-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : NALINRATN KETTRONGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, ambos do CPP).

2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC 198.386/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

3. No caso em exame, o Juízo de primeiro grau de forma devidamente fundamentada, indeferiu o pedido de complementação da perícia técnica, tendo sido ressaltada a sua desnecessidade e seu caráter puramente protelatório, considerando que o laudo pericial realizado atestou a apreensão de 6.982g (seis mil novecentos e oitenta e dois gramas - massa líquida) de cocaína.

4. "A aferição do grau de pureza é dispensável para a identificação da natureza e da quantidade da substância transportada, sendo notório que a cocaína, pelo seu alto custo, é misturada a outros produtos para aumentar o lucro dos traficantes, vários deles igualmente nocivos para a saúde pública". (RHC 54.302/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2015).

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Juiz natural da causa, por decisão datada de 28/04/2014, recebeu a denúncia e indeferiu o requerimento da defesa, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciada NALINRATN KETTRONGE.

Determinada a notificação da increpada, nos termos do art. 55, 'caput', da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 60/61), sendo certo que em 25/03/2014 foi juntada a deprecata cumprida, na qual a acusada informou não possuir condições financeiras para constituição de defensor (fls. 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 31/03/2014 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da acusada, sendo a mesma intimada em 04/04/2014 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal, sendo tal peça apresentada às fls. 101, reservando-se a defesa no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, requerendo ainda a complementação dos laudos periciais, a fim de que os ilustres peritos esclareçam o grau de pureza da substância apreendida e reconhecida como cocaína, bem como a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMARIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls. 94/97), e ausentes as condições do art. 395, do CPP. RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE NALINRATN KETTRONGE. Haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

INDEFIRO o requerimento da defesa de realização de nova perícia na droga apreendida, por entender que se trata de prova irrelevante, custosa e protelatória (CPP, artigo 400, 1º).

Relembro que o exame da substância apreendida é realizado a fim de atestar a materialidade do delito, ou seja. De modo a demonstrar-se de forma cabal que se trata de uma das substâncias de uso proscrito previstas nos atos normativos editados pela Administração Pública para o fim de conferir eficácia à norma penal em branco do artigo 33 da Lei de Tóxicos (Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, e RDC/ANVISA n. 21, de 17.06.2010). A pureza da substância apreendida, portanto, é de todo irrelevante para a configuração de crime de tóxicos, bastando para tanto que se apure mediante análise técnica que efetivamente se trata de apreensão de substância entorpecente.

O laudo realizado por amostragem no material apreendido já é o quanto basta para aferir-se a natureza da substância, do mesmo modo que sua potencialidade lesiva ao organismo humano dispensa seja todo o material periciado, por se tratar de característica de antemão conhecida pela ciência, uma vez determinada a natureza da substância. Noutras palavras: o potencial lesivo da cocaína ou qualquer outra droga é sabido pela composição química da droga em si, e não pela quantidade que venha a ser analisada. A composição química é a mesma cuide-se de um grama ou uma tonelada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente.

[...]" (e-STJ, fls. 188-189, grifou-se).

Ao analisar a pretensão defensiva, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a necessidade de complementação da perícia, sob a seguinte fundamentação:

"[...]

Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 12v/13), laudo preliminar de constatação (fls. 53v/54v), bem como pelo laudo pericial definitivo (fls. 101/102v).

Os exames realizados nas amostras descritas à fl. 101 apontaram resultado positivo para a substância cocaína, apresentada na forma de sal de cocaína, o que, por si só, afasta a alegação de ausência de informação sobre a concentração do entorpecente e sua capacidade de causar dependência física ou psíquica.

Realizada a perícia em parte do volume, extrai-se o resultado para o todo, não se podendo falar em dúvidas acerca da materialidade ou quantidade da droga, que, em caso de condenação, deverá ser considerada na dosimetria da pena.

Caso não houvesse um grau de concentração relevante do alcalóide no material submetido a exame, por óbvio, o resultado não acusaria positivo para cocaína. Outrossim, para a comprovação da materialidade delitiva não há exigência legal de que o laudo pericial aponte o grau de pureza do material examinado, sendo suficiente a constatação de que se trata de substância proscribida elencada na Portaria SVS/MS n. 344/1998 da ANVISA, o que de fato foi atestado à fl. 102v.

Trata-se, portanto, de substância que determina dependência física e/ou psíquica, transportada sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda que se considere que a cocaína tenha sido misturada a outros elementos químicos, não houve alteração na natureza entorpecente da substância, razão pela qual fica afastado qualquer questionamento acerca da natureza da droga apreendida.

No tocante à quantidade da droga, o auto de apresentação e apreensão identificou a massa líquida total de 6.982 g (seis mil, novecentos e oitenta e dois) gramas, o que foi corroborado pelo laudo preliminar de constatação (fl. 53v).

Portanto, os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram a natureza e a quantidade da droga, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.

Não se pode olvidar que a realização de perícia técnica complementar acarretaria o atraso desarrazoado da instrução criminal, com claro prejuízo à paciente, que se encontra presa.

Consigno, por fim, que o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, prevê que ficará ao livre arbítrio do juiz o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, razão pela qual não vislumbro nulidade nos autos por ofensa ao princípio da ampla defesa.

[...]" (e-STJ, fls. 202-209, grifou-se)

Nos termos do que dispõem os arts. 184 e 400, § 1º, ambos do CPP, "o juiz ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade", podendo "indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

A jurisprudência desta Corte, nesta questão, é orientada no sentido de que "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC 198.386/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 2/2/2015).

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a ausência de qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de complementação da perícia técnica, que restou afastada pelo juízo de primeiro grau de forma devidamente fundamentada, tendo sido ressaltada a sua desnecessidade e seu caráter puramente protelatório.

Do mesmo modo entendeu o Tribunal *a quo*, no sentido da suficiência do exame pericial já realizado, que atestou a apreensão de 6.982g (seis mil novecentos e oitenta e dois gramas - massa líquida) de cocaína.

Relativamente à alegação da necessidade de se estabelecer com clareza e exatidão a quantidade de cocaína apreendida apta a influir na dosimetria da pena, cumpre registrar o seguinte trecho do voto do em. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ que, em caso análogo a este, assim consignou (RHC 54.302/SP, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2015), *verbis*:

"Demais disso, a diligência não me parece imprescindível à correta individualização da pena, pois é cediço que a cocaína não é comercializada em seu estado puro e que a pasta base do entorpecente, após ser dissolvida em reagentes químicos, é misturada a outros produtos, como gesso, pó de mármore, cal etc. – muitos deles comprometedores à saúde – para aumentar o lucro dos traficantes.

Nesse contexto, a precisa informação sobre o elevado grau de pureza da droga – além de gerar um custo excessivo ao Estado –, quando muito, poderia ensejar maior grau de reprovabilidade da conduta. Contudo, a revelação de que o entorpecente estaria misturado a outros adulterantes não afastaria, a meu ver, a circunstância de que foi apreendida grande quantidade de entorpecente, passível de ser fracionado em milhares de doses individuais."

Nesse sentido, registro, ainda, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PUREZA DA COCAÍNA APREENDIDA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, foi declinada justificativa plausível para a negativa de complementação do laudo pericial pleiteada pela Defensoria Pública, consistente na desnecessidade de aferição do grau de pureza da droga para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a caracterização do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

3. Ainda que a substância tenha sido misturada com outros ingredientes, muitos deles não proibidos por lei, o seu potencial lesivo e a sua natureza entorpecente são preservados, o que é suficiente para a comprovação da materialidade do crime em questão. Precedente do STF.

4. A inexistência de especificação do teor da cocaína apreendida com a recorrente não impede o magistrado de aplicar uma pena justa, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, já que o simples fato de poder estar misturada com outros ingredientes não afasta a sua natureza mais nociva, se comparada com outras drogas, tampouco enseja a relativização da quantidade de entorpecente apreendido, uma vez que para fins de mensuração não se considera apenas o volume de substância pura encontrada, mas sim a totalidade de material arrecadado, exatamente como na espécie.

5. Recurso improvido." (RHC 53.368/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/12/2014)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0293910-4

RHC 53.433 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000119220144036119 00158221920144030000 119220144036119 201403000158224

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NALINRATN KETTRONGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.